

Segurança Privada em Estabelecimentos com Espaço de Dança

Legislação aplicável:

- o Lei n.º 34/2013 de 16 de maio - Regula o exercício da atividade de segurança privada;
- o Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro - Regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaços para dança, ou onde habitualmente se dance;

A legislação identificada na presente ficha técnica refere-se à legislação mais relevante em vigor neste momento em matéria de *Segurança Privada em Estabelecimento com Espaço de Dança*, não dispensando no entanto, a aplicação futura de eventuais alterações, aditamentos ou retificações de que venha a ser objeto, mesmo não constando da referida ficha, nem a aplicação de outra legislação específica existente ou que venha a existir sobre aquela matéria

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
12.01	02/2016	01	PSP		

Segurança Privada		Sim	Não
Organização do Serviço	Empresa Segurança Privada _____ Licença de Autoproteção n.º _____		

Sistema de videovigilância		Sim	Não
	Locais de entrada e saída		
	Área de clientes (lotação > 200 lugares)		
	Autorização da CNPD		
	Conservação por 30 dias		
	Afixação de avisos regulamentares		
	Simbologia prevista no art.º 31 n.º 6 Lei n.º 34/2013		
	Autorização da CNPD para gravação de som		

Deteção de armas e objetos perigosos (a partir de 200 lugares)		Sim	Não
	Existência e operabilidade de equipamento de deteção de armas e objetos perigosos		
	Uso assegurado por Segurança-Porteiro		
	Afixação de avisos regulamentares		
	Realização de revistas pessoais exclusivamente com recurso ao equipamento		

		Sim	Não
Serviço de vigilância (a partir de 200 lugares)	Segurança-porteiro no controlo de acesso		
	Segurança-porteiro no controlo de permanência (lotação > 400 lugares)		
	Um segurança-porteiro por cada 250 lugares (lotação > 1000 lugares)		
Irregularidades (sempre que assinalado o campo Não):			
Medidas adotadas (em situações que possam pôr em risco a segurança das pessoas de forma grave e iminente pode ser aplicada a medida cautelar de encerramento provisório à totalidade ou parte do estabelecimento):			
Observações:			

Segurança Privada em Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas com Espaço de Dança

I) Regime

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
12.01	02/2016	01	PSP		

O Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que **disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance**, incluindo os integrados em empreendimentos turísticos, se acessíveis ao público em geral¹.

Este regime é também aplicável a locais de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário que disponham destes espaços e cuja lotação seja igual ou superior a 100 lugares.

Com vista ao seu âmbito de aplicação, este regime veio definir «espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance», como sendo os espaços onde os clientes dançam de forma não ocasional, na generalidade dos dias em que o estabelecimento esteja aberto e em parte significativa do respetivo horário de funcionamento.

Estão excluídos da aplicação deste regime, logo das suas obrigações, os seguintes estabelecimentos, desde que a sua lotação seja inferior ou igual a 100 lugares:

- Estabelecimentos de **restauração** que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, se o respetivo horário de funcionamento não abranger, na totalidade ou em parte, o período compreendido entre as 2 e as 7 horas;
- Estabelecimentos de **bebidas** que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, se o respetivo horário de funcionamento não abranger, na totalidade ou em parte, o período compreendido entre as 24 e as 7 horas.

Este regime também não se aplica aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas cuja atividade se destine a eventos privados, nos casos em que o pagamento dos custos do evento seja suportado por uma única entidade.

Esquemmatizando:

Não abrangidos	Abrangidos
Restaurantes que disponham de salas ou de espaços destinados a dançam ou onde habitualmente se dance com lotação igual ou inferior a 100 lugares e horário até às 02H00	Restaurantes que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance, com horário entre as 02H00 e as 07H00

¹ Não se consideram acessíveis ao público em geral os estabelecimentos integrados em empreendimentos turísticos em que seja permitido o acesso a hóspedes e respetivos convidados, quando acompanhados por aqueles.

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
12.01	02/2016	01	PSP		

Bares que disponham de salas ou de espaços destinados a dançam ou onde habitualmente se dance com lotação igual ou inferior a 100 lugares e horário até à 00H00	Bares que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance com horário entre a 00H00 e as 07H00
Estabelecimentos com espaço de dança em empreendimentos turísticos só para hóspedes e seus convidados	Estabelecimentos com espaço de dança em empreendimentos turísticos quando abertos ao público em geral
Eventos privados com espaço de dança (pagos por uma só entidade)	Estabelecimentos com espaço de dança com caráter não sedentário com lotação igual ou superior a 100 lugares
Cantinas, refeitórios e bares das entidades públicas, de empresas, de estabelecimentos de ensino e de associações sem fins lucrativos, destinados a fornecer serviços de alimentação e de bebidas, exclusivamente ao respetivo pessoal, alunos e associados, e seus acompanhantes	
Instalações fixas com secções acessórias de restauração ou de bebidas que sejam considerados recintos de espetáculo de natureza artística	

Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas sujeitos a este regime, e os locais de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário que disponham de espaços de dança ou onde habitualmente se dance e cuja lotação seja igual ou superior a 100 lugares, são obrigados a dispor de um sistema de videovigilância com captação e gravação de imagens, devendo permitir a identificação de pessoas nos locais de entrada e saída, sendo proibida a gravação de som, salvo se autorizada. Caso o estabelecimento tenha lotação superior a 200 lugares, o controlo deve ser feito sobre toda a área destinada a clientes, exceto instalações sanitárias.

Permite-se que o sistema de videovigilância possa ser operado pelo titular ou explorador do estabelecimento.

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
12.01	02/2016	01	PSP		

Os estabelecimentos cuja lotação seja igual ou superior a 200 lugares devem ainda dispor de equipamento de deteção de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens (operado por segurança privado com a especialidade de segurança-porteiro), e de um serviço de vigilância² com recurso a segurança privado com a especialidade de segurança-porteiro (1 segurança-porteiro no controlo de acesso ao estabelecimento e 1 segurança-porteiro no controlo de permanência nos estabelecimentos com lotação com mais de 400 lugares, a que acresce um segurança-porteiro por cada 250 lugares nos estabelecimentos com lotação igual ou superior a 1000 lugares).

A passagem pelo equipamento de deteção de objetos perigosos ou de uso proibido não é obrigatório para grávidas ou para pessoas que apresentem comprovativo de motivo médico atendível.

Os titulares do direito de exploração dos estabelecimentos têm como deveres instalar e manter em perfeitas condições o sistema de videovigilância e o equipamento de deteção de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens. Estes deveres aplicam-se à empresa de segurança privada quando o respetivo contrato de prestação de serviços inclua expressamente a instalação e ou manutenção do equipamento.

Nos estabelecimentos abrangidos, as medidas a adotar variam de acordo com a lotação, a qual se afere através da medição da área destinada aos clientes: **lugares sentados – 0.75 m² e lugares em pé – 0.50 m².**

As medidas previstas podem ser sistematizadas da seguinte forma:

² Não é considerado serviço de vigilância o mero controlo de títulos de ingresso ou de consumo mínimo, quando aplicável.

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
12.01	02/2016	01	PSP		

	CCTV controlo de acessos	CCTV na área de clientes	Detetor de armas e objetos perigosos	Segurança- porteiro no controlo de acessos	Segurança- porteiro no controlo permanência	Segurança- porteiro por cada 250 lugares no controlo permanência a partir de 1000 lugares
Lot. < 200	Obrigatório	----	----	----	----	----
Lot. 200	Obrigatório	—	Obrigatório	Obrigatório	----	----
Lot. 201 a 400	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	----	----
401 a 1249	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	----
Lot. > 1250	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório

Requisitos dos sistemas de videovigilância:

- Permitir a identificação de pessoas
- Gravação desde a abertura até ao encerramento do estabelecimento
- Conservação das imagens pelo prazo de 30 dias
- Proibida a cessão ou cópia das gravações obtidas

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
12.01	02/2016	01	PSP		

- Uso de simbologia art.º 31 da Lei n.º 34/2013
- Interdição de gravação de som

Requisitos de operabilidade dos equipamentos de deteção de armas e objetos perigosos:

- Operado por segurança-porteiro
- Aviso obrigatório
- Isenção de grávidas ou pessoas com comprovativo médico

Condições de operabilidade do serviço de vigilância:

- A revista de prevenção e segurança passa a ser opcional, mas apenas mediante uso de aparelhos autorizados.
- Não é considerado serviço de vigilância o mero controlo de títulos de ingresso ou de consumo mínimo, quando aplicável.

Deveres Especiais de quem explora o estabelecimento/ empresa de segurança (apenas nos primeiros dois casos e quando expressamente previsto no contrato de prestação de serviços):

- Instalar e manter em perfeitas condições o CCTV
- Instalar e manter em perfeitas condições o equipamento de deteção de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens
- Assegurar o serviço de vigilância com recurso a segurança-porteiro

II) Fiscalização

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
12.01	02/2016	01	PSP		

Fiscalização	Instrução	Aplicação coimas e sanções acessórias	Medida cautelar de encerramento provisório
PSP, GNR e ASAE	Diretor nacional da PSP e Comandante- geral da GNR	Secretário-geral do MAI	PSP, GNR e ASAE

III) Coimas e Sanções Acessórias

Irregularidade	Previsão legal	Tipo de CO	Contraordenação	Coimas
Não adoção do CCTV ou não conformidade com os requisitos	Alínea a), do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º	Grave	Alínea a), do n.º 1 do art.º 9.º	€ 300 a € 1.500 (Pessoa Singular)
				€ 1.600 a € 8.000 (Pessoa Coletiva)
Inexistência de equipamentos de deteção	Alínea b), do n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 6.º	Grave	Alínea b), do n.º 1 do art.º 9.º	€ 300 a € 1.500 (Pessoa Singular)
				€ 1.600 a € 8.000 (Pessoa Coletiva)
Inexistência de segurança-porteiro	Alínea c), do n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º	Grave	Alínea c), do n.º 1 do art.º 9.º	€ 300 a € 1.500 (Pessoa Singular) € 1.600 a € 8.000 (Pessoa Coletiva)

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
12.01	02/2016	01	PSP		

Inexistência de avisos	N.ºs 4 e 5 do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 6.º	Leve	N.º 2 do art.º 9.º	€ 150 a € 750 (Pessoa Singular)
				€ 800 a € 4.000 (Pessoa Coletiva)

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
12.01	02/2016	01	PSP		